4 — Para efeitos do número anterior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Resolução n.º 8/78

Considerando as condições estabelecidas na Lei n.º 18/77, de 1 de Março, para o empréstimo a conceder pelo Governo Português ao Governo da República da Guiné-Bissau, no valor de 140 000 contos;

Considerando que tal empréstimo se considera ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa;

Considerando que a utilização de tal empréstimo se previa em parcelas distribuídas pelos anos de 1976, 1977 e primeiro semestre de 1978, não tendo, contudo, até ao presente sido processada qualquer utilização;

Considerando o pedido que agora é formulado pelo Governo da República da Guiné-Bissau que se considera enquadrado na letra e no espírito do artigo 2.º da citada Lei n.º 18/77:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Considerar, ao abrigo da Lei n.º 18/77, de 1 de Março, a alteração ao prazo de utilização do empréstimo de 140 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau e à qual o Governo da República Portuguesa dá o seu acordo.

2 — Nas condições do n.º 1, considerar o empréstimo totalmente utilizável durante o ano de 1978.

3 — Considerar igualmente que o valor do empréstimo possa ser utilizado no pagamento de fornecimentos anteriormente efectuados, desde que feita a prova de que se trata efectivamente de produtos de origem portuguesa.

4— Para efeitos do número antenior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, a Portaria n.º 775/77, publicada no Diário da República, 1.º série, n.º 293, de 21 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quinto parágrafo, onde se lê: «Por outro lado, também parece construtivo...», deve ler-se: «Por outro lado, também não parece construtivo...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Serra.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA. DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

## Despacho Normativo n.º 11/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos como a operacionalidade da gestão, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas empresas;

Considerando que a titularidade de algumas participações do sector público não foi entretanto transferida para o IPE, tendo-o sido apenas a gestão, em virtude do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho;

Considerando finalmente que algumas das empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e, por estes factos, em dissolução por iniciativa da participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as empresas públicas e maioritariamente participadas pelo Estado a seguir discriminadas a titularidade e a gestão das participações do sector público referidas adiante de cada uma das primeiras:

a) Para a Sociedade Central de Cervejas:

Arcorel — Agentes Reunidos de Comércio e Representação, L. da

Discer — Distribuidora Comercial da Estremadura, L.da

Cervinhal — Distribuidora de Cervejas e Vinhos de Viseu, L. da

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Sul. Urfil — Sociedade de Construções, L.da

Unacel — União de Agentes Comerciais, L.da Sociedade Distribuidora de Bebidas de Portalegre, L.da

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Vouga, L.da

El Aguila, S. A.

b) Para a Cergal — Cervejas de Portugal:
Sociedade Distribuidora de Cervejas do Alto Alentejo, L.<sup>da</sup>